



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342820**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051776-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado FISIO-MED ARTIGOS HOSPITALARES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1051776-76.2024.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 21ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): Bradesco Saúde S/A

Recorrido(a)(s): Fisio-med Artigos Hospitalares Ltda

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Camila Franco De Moraes Bariani

### Voto nº 2.136

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c obrigação de fazer. Insurgência da ré contra sentença que julgou procedente a demanda, reconhecendo a inexigibilidade das mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Exigência de 'aviso prévio' de 60 dias e prazo mínimo de 12 meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN nº 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 249/257, que apresenta o seguinte dispositivo: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para, confirmando os efeitos da tutela concedida (fls. 108/109), declarar (i) rescindido, em 28/03/2024, o contrato de plano de saúde empresarial celebrado pelas partes; e declarar (ii) a inexigibilidade de mensalidades ou valores referentes a faturas eventualmente emitidas após essa data, devendo a parte requerida proceder à devolução de valores pagos pela autora após este período, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como das custas processuais, respeitado o*

*benefício da gratuidade de justiça.”*

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 267/280).

Para tanto, alega, em síntese, que o contrato foi pactuado entre duas pessoas jurídicas (Bradesco Saúde e Fisio-med Artigos Hospitalares Ltda), na qual sequer pode-se considerar como destinatária final, mas tão somente, quem usufruiu - no sentido lato da palavra - o seguro saúde, razão pela qual, a r. sentença deve ser modificada. Sustenta que a existência da cláusula de aviso prévio, serve tão somente para resguardar um direito de ambas as partes, uma vez que, a rescisão unilateral imotivada pode partir tanto da seguradora como da empresa estipulante/beneficiário. Aduz que as 'Condições Gerais da Apólice', cláusula 12.2.3., preveem, expressa e claramente, que a apólice pode ser cancelada por qualquer das partes, com a notificação prévia de 60 dias. Argumenta que sendo inequívoca a expressa disposição contratual sobre a necessidade de cumprimento do aviso-prévio mínimo de sessenta dias, devem ser cumpridos os termos da RN 557/2022 da ANS, o que remonta à inquestionável improcedência da pretensão autoral, razão pela qual, a r. sentença deve ser reformada.

Recurso preparado (fls. 281/282) e respondido (fls. 286/299), em que a autora requer a manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se inicial, que a parte autora é contratante de seguro de saúde junto à ré e, uma vez comunicado à requerida que pretendia rescindir a avença, em 28/03/2024, quando foi informada que deveria continuar a pagar as mensalidades até 28/05/2024, o que reputa abusivo. Requer, em tutela de urgência, a rescisão contratual a partir de março de 2024, bem como seja determinado à ré que se abstenha de cobrar mensalidades posteriores a tal data.

Com efeito, a exigência de aviso prévio de 60 (sessenta dias) e o prazo mínimo de 12 (doze) meses de vigência contratual nos planos coletivos saúde era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009, o qual restou anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, cujo

dispositivo a seguir transcrito transitou em julgado com eficácia *erga omnes*:

*“Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação acima desenvolvida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda para: a) Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de consequente, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; b) Condenar a Ré à obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação; c) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 10 % sobre o valor da causa”* (ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Magistrado: Flávio Oliveira Lucas, DJU 24/06/2014 - Evento 116 - DESPADEC148 (jfrj.jus.br))

O dispositivo acima transcrito é claro no sentido de vedar a cobrança de multas sob a forma de prêmios complementares em caso de rescisão imotivada do contrato de planos coletivos empresariais e por adesão, seja por iniciativa de beneficiário ou do estipulante, ainda que venha ancorada em cláusula contratual, a qual deve ser considerada abusiva e, portanto, nula.

Nesse sentido:

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano empresarial de*

*assistência à saúde - Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades cobradas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio, contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Cabimento - Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarada nula em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 - Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente o dispositivo mencionado - Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades após a notificação do cancelamento - Precedentes desta Corte - Ação procedente - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009405-71.2022.8.26.0002; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).*

A abusividade das cláusulas de fidelidade ante a nulidade da regulamentação que as amparava, tem sido reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos coletivos empresariais, para o fim de afastar a obrigatoriedade de cumprimento do aviso prévio na rescisão imotivada pela estipulante do plano:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Plano de Saúde - Embargada que ajuizou execução visando a cobrança das mensalidades vencidas em julho e agosto de 2020 - Sentença de procedência que julgou extinta a execução por reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados - Irresignação da*

*embargada - Não acolhimento - Contrato coletivo que se submete às regras do CDC, na forma da Súmula 608 do C. STJ - Contrato pactuado entre as partes que prevê a cobrança antecipada do prêmio, bem como a suspensão automática da cobertura a partir do primeiro dia de inadimplemento - Inviabilidade de cobrança de prêmios relativos ao período em que a cobertura estava suspensa, em razão do incontroverso inadimplemento das mensalidades - "Prints" de telas sistêmicas que não são suficientes para comprovar a efetiva utilização dos serviços no período de suspensão automática - Desnecessidade de cumprimento de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato - Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes, que ensejou a revogação do referido parágrafo único, pela Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS - Inexigibilidade das mensalidades cobradas corretamente reconhecida - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1007642-15.2021.8.26.0020; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023).*

*"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Autora que é consumidora final. Inteligência do artigo 2º do CDC. Resilição. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento de multa contratual pela rescisão antecipada do contrato. Inadmissibilidade.*

*Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa de nº 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública, com efeito "erga omnes", que tramitou pelo TRF-2. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1002987-49.2022.8.26.0348, Relator: Coelho Mendes, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 24/08/2022).*

Registre-se outrossim, que o contrato é de adesão e as cláusulas como aquela que impõe o aviso prévio não foram negociadas pela parte aderente, a revelar, também por este motivo, a desigualdade dos sujeitos envolvidos na relação contratual.

Ademais, as operadoras de planos de saúde submetem-se às disposições da Lei nº 9656/98, assim como *“da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”* (Artigo 1º, da Lei nº 9656/98).

Acresça-se que a cláusula abusiva não precisa ter sido inserida no contrato mediante abuso do poderio econômico do fornecedor, tampouco haverá necessidade de o fornecedor ter praticado algum ato reprovável, pois o Código de Defesa do Consumidor sanciona e afasta apenas o seu resultado, ou seja, o desequilíbrio causado pela cláusula predisposta no instrumento contratual.

Neste sentido é o entendimento desta 9ª Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido*



*de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido.”*

(TJSP; Apelação Cível  
1031718-52.2024.8.26.0100; Relator  
(a): Daniela Cilento Morsello; Órgão  
Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado;  
Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro:  
04/02/2025)

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes*



*desta C. Câmara. Recurso desprovido.”*  
(TJSP;                      Apelação                      Cível  
1023904-19.2023.8.26.0554;                      Relator  
(a): Daniela Cilento Morsello; Órgão  
Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data  
do Julgamento: 06/11/2024; Data de  
Registro: 06/11/2024).

No mais, observa-se que o artigo 23 da Resolução Normativa nº 557/2022, que trata das condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, deve ser interpretado a luz do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não basta a mera previsão contratual.

De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual 12.2.3., que exige o aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o cancelamento imotivado da avença, com o respectivo pagamento dos prêmios durante o período, devendo ser integralmente mantida a sentença recorrida.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
**RELATOR**